## PROJETO DE LEI № , DE 2006 (Do Sr. Carlos Mota)

Altera o *caput* do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido um ano antes do pleito e possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição quatro anos antes do encerramento do prazo para registro de candidaturas. (NR)

......"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das maiores causas de abusos e irregularidades nas eleições brasileiras repousa na facilidade com que se admite a alteração do domicílio eleitoral de candidatos. Em numerosas cidades do interior do país, prefeitos que cumprem mandatos para o qual obtiveram reeleição renunciam

2

um ano antes do respectivo término para concorrerem a novos pleitos em Municípios vizinhos, para os quais direcionaram suas administrações, ou em entes municipais criados por desdobramentos territoriais no mais das vezes

inelutavelmente viciados pelo oportunismo ou pela má-fé.

A regra aqui sugerida estabelece, como contraponto a

essa prática perniciosa, a exigência de prazo apto a possibilitar a existência de uma verdadeira identidade entre candidato e eleitor. A partir da aprovação do

projeto, se um político deseja mudar sua circunscrição eleitoral para obter novo

mandato, deverá, antes, estabelecer vínculos sólidos com a respectiva

população, o que coibirá, sem dúvida, a multiplicação e a disseminação dos

verdadeiros "currais eleitorais" que terminam sendo forjados em determinadas

regiões do país.

Ciente da oportunidade e da justiça da proposta ora

encaminhada, peço o respaldo dos nobres Pares para seus termos.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2006.

Deputado Carlos Mota